

LEI Nº 1007/2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III- os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV- as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

- I- implementação da política de saúde e melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- II- desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino;
- III- incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural e incentivo ao desenvolvimento econômico do Município;

IV- austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando evitar déficit e promover a modernização da máquina administrativa;

V- capacitação, aperfeiçoamento e seleção de servidores públicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 3º. Para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 2001.

Art. 4º. Na Lei Orçamentária Anual, não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I- com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II- destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III- de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV- de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento Pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V- de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades, para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas, ficará a critério do Executivo Municipal, sendo para isso, necessário que estejam cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e estejam atuando na área a mais de 02 (dois) anos e os repasses somente serão feitos através de Convênios ou Termo de Cooperação Mútua, com exceção para subvenção social de valor inferior ao limite previsto no inciso II da Lei 8.666/93.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º. Os recursos orçamentários, somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 6º. O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II- das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III- de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV- de convênios ou transferências de recursos do Estado e da União.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.

Art. 8º. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I- das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 março de 1964;

II- das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

IV- o Município estará apresentando durante o período orçamentário relatórios onde demonstrará o equilíbrio entre a receita e a despesa;

V- caso o Município verifique no final de um bimestre que a realização da receita, poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, obedecerá os seguintes critérios para a limitação de empenho no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes:

- a)- despesas de investimentos, exceto as contrapartidas de Convênios;
- b)- despesas de custeio, exceto as contrapartidas de Convênios;
- c)- despesas com pessoal cedido a outros órgãos.

VI- não serão objeto de limitações as despesas que constituam Obrigações Constitucionais e Legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

VII- o Orçamento para o exercício de 2002, conterà em Reserva de Contingência o percentual de até 3% do montante definido com base na Receita Corrente Líquida para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos;

VIII- a atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do Índice de Preço previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União;

IX- a cada semestre o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, em audiências públicas, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 LRF;

X- as normas adotadas por este Município para um melhor controle de custo, dar-se-á através de Licitações, procurando primar pelo melhor preço e qualidades dos materiais e serviços, para uma boa aplicação dos recursos;

XI- a programação financeira e o cronograma de desembolso, será elaborado de acordo com as receitas e despesas constantes da Lei Orçamentária Anual, observando a estimativa do ingresso de receita sazonal e a despesa efetiva anual;

XII- novos programas e investimentos só constarão na Lei Orçamentária Anual, após atendidos os em andamentos e alocados os recursos para conservação do Patrimônio Público;

XIII- o Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, as despesas relativas a cedência de pessoal para órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, bem como auxílio para despesa de custeio.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o limite percentual de 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, estabelecida no artigo 29-A, inciso I da Emenda Constitucional nº 25 de 14.02.2000, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º. O limite correspondente a despesa com pessoal para o Poder Legislativo, é de 6% da Receita Corrente Líquida.

§ 2º. Entende-se por Receita Corrente Líquida do Município para fins deste artigo, as referências contidas no inciso IV do artigo 2º da Lei 101/00 LRF.

§ 3º. Na programação dos recursos a que refere o **caput** deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 2º e 29, incisos V, VI e VII e 29-A, todos da Constituição Federal.

§ 4º. O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e o Sistema de Controle Interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas para o atingimento das metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. Nos termos do § 3º do artigo 9º a limitação dos valores financeiros obedecerá o disposto no inciso V do artigo 9º desta Lei.

Seção IV

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 11. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo único. Deverá constar na Lei Orçamentária Anual, a Renúncia de Receita, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita, que deverá estar acompanhada de estimativa de impacto Or-

çamentário-Financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 12. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizadas conforme Lei específica.

Seção VI

Das disposições sobre as Despesas Decorrente de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 13. Para atendimento ao prescrito no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 14. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento entre rubricas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária, destinado a atender as insuficiências de saldos neles apresentados, através de Decreto acompanhado das alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD.

Art. 16. Fica o poder Executivo autorizado a, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município acumulada no exercício.



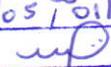
GOVERNO DE
NAVIRAÍ

Art. 17. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2001, será aplicado no exercício de 2002, o previsto no artigo 132 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano 2001.


EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Publicado no Jornal
<i>Diário do Interior</i>
Edição Nº <u>1.171</u>
de: <u>26/05</u> a <u>01/06/2001</u>

(a) Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 006/2001
Autor: Poder Executivo Municipal